

A INTERPRETAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DOS CONTRATOS COM BASE NAS ORIENTAÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE MULTIDISCIPLINARY INTERPRETATION OF CONTRACTS BASED ON THE GUIDELINES OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE LAW

Eduardo Faccin

Especialista em Responsabilidade Civil e Contratos (Unisinus). Graduado em Ciências Jurídicas (UCS). Graduado em Ciências Contábeis (UCS). Professor de Direito Empresarial do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha. Advogado. E-mail: eduardo.faccin@fsg.edu.br.

Antônio Augusto S. Regalin

Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha. Estagiário no escritório Contini & Cerbaro Advogados Associados. E-mail: a.augustoregalin@gmail.com.

Informações de Submissão

Aceito em: 15/12/2018

Publicado em: 18/12/2018

Palavras-chave

Análise Econômica do Direito.
Direito contratual. Função social do contrato. Interpretação multidisciplinar.

Keywords

Contract law. Economic Analysis of Law. Multidisciplinary interpretation. Social function of the contract.

Resumo

O presente estudo tem por objetivo apresentar alguns dos conceitos que regem os contratos, em uma tentativa de aproveitar o melhor da visão interdisciplinar sobre o assunto. Para isso, propõe uma perquirição com base no movimento da Análise Econômica do Direito, onde é possível constatar que a aproximação entre as matérias direito e economia tende a promover justiça com efetividade e eficiência ao tratar de questões típicas do direito contratual. Ademais, temas como a função social do contrato no ordenamento jurídico brasileiro serão contestados e com isso um novo horizonte para introdução dos ensinamentos de Direito e Economia se revela. Com base nos apontamentos de juristas, economistas, matemáticos e filósofos, foi possível obter uma perspectiva plural sobre a representação do contrato.

Abstract

This study aims to present some of the concepts that govern contracts, in an attempt to make the most of the interdisciplinary view on the subject. To this end, it proposes a search based on the Economic Law Analysis, where it is possible to verify that the approximation between law and economics tends to promote justice with effectiveness and efficiency when dealing with issues typical of contractual law. In addition, issues such as the social function of the contract in the Brazilian legal system will be contested and with this a new horizon for introducing the teachings of Law and Economics will be revealed. Based on the notes of jurists, economists, mathematicians and philosophers, it was possible to obtain a plural perspective on the representation of the contract.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de aparentemente representar um campo de estudo ainda pouco desbravado, o movimento de Direito e Economia, também tratado como Análise Econômica do Direito, já é conhecido pelo mundo inteiro em países desenvolvidos. Com os estudos pioneiros na Universidade de Chicago, ainda em 1960, não somente os meios acadêmicos começaram a desenvolver projeções sobre a utilização de métodos econômicos, mas também os próprios sistemas jurídicos passaram a aplicá-las. No Brasil, apesar deste tipo de influência ainda não ter tomado força expressiva, não são raras as disseminações e incentivos a este tipo de conhecimento, ainda mais quando é possível contemplar alguns casos de crise institucional.

Este trabalho não trata, porém, da submissão do direito à economia, apenas tenta demonstrar que esta pode contribuir à ciência jurídica. Nos dois primeiros títulos, buscar-se-á mostrar outra interpretação sobre o contrato, que, até mesmo por contribuição da tradição do *civil law*, passa longe dos olhares dos estudantes de direito. A proposta é apresentar alguns conceitos econômicos sobre o que é um contrato, mas, dentre estes conceitos, alguns que podem se aproximar em igual importância ao âmbito jurídico, em termos como cooperação e cumprimento.

Neste segmento, ressalta-se ainda o papel fundamental das “firmas” na alocação de recursos e riscos e no desenho dos feixes contratuais, bem como a importância dos tribunais no preenchimento de algumas lacunas contratuais deixadas pelas partes. Tudo isso revela e sugere que o Poder Judiciário precisará se aproximar do estudo interdisciplinar se quiser promover justiça com eficiência.

Em um segundo momento, toda problemática envolvendo o contrato é intimamente aproximada ao direito e passa-se a dissertar especialmente sobre o exemplo brasileiro. Com os adventos da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, o ordenamento pátrio, legitimado por uma justiça distributiva proveniente de um Estado Social, passa a atribuir uma nova concepção de contrato e, para tanto, redefine o próprio direito contratual. Emerge, assim, após esses dois marcos históricos no direito brasileiro, algumas inovações qualitativas na principiologia dos contratos que busca equilibrar a força econômica entre as partes.

Desta forma, o presente artigo propõe uma leitura crítica à compreensão do paradigma de função social do contrato e do meio em que este foi idealizado. Isso não seria possível sem trazer alguns comentários ao fenômeno de constitucionalização e publicização do direito

privado, que, como será possível perceber a seguir, não impuseram mudanças significativas somente nos contratos, mas também, de maneira geral, no direito civil, que antes era de maior teor individual e monetário.

Por fim, o último tópico deste texto irá tentar explicar de uma maneira lógica, por meio de alguns preceitos da Análise Econômica do Direito, que não basta aos juristas se apoiar unicamente em uma dogmática que não é capaz de solucionar alguns problemas complexos ou então em ponderar exaustivamente princípios postos na constituição a fim de encontrar, sem aplicações empíricas, a resolução para uma contenda. Da mesma maneira, irá se contestar as formas adotadas pelo judiciário para promover a justiça social, apresentando que em muitas ocasiões, na verdade, há uma contribuição deste para a perda de bem-estar geral.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DOS CONTRATOS: DA TEORIA À APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Para dar início ao tema, é necessário antes realizar uma pequena distinção entre os significados atribuídos aos contratos pelos juristas e pelos economistas. Quanto aos primeiros, é amplamente difundido em seu universo que o contrato figura como fenômeno legal – uma realidade normativa, não fática, onde a possibilidade de negociação é oferecida pelo ordenamento jurídico; não importa tanto, neste caso, quem são os agentes e, se importa, ocorre sem grandes preocupações. Em contrapartida, para um economista o contrato representa uma realidade social, que leva em conta a atuação dos agentes econômicos no mercado; resumidamente, versa sobre a realidade dos contratantes, uma realidade fática.¹

É considerando esta segunda óptica que o direito pode recepcionar muito bem a teoria econômica, que, por não deixar de avaliar a atuação humana em ambientes de mercado, o faz inclusive com base nos reflexos causados pela lei. Não são recentes os apontamentos de alguns autores asseverando que já passa do momento de aproximar efetivamente as duas áreas de conhecimento, quer pela justificativa de estabilidade econômica, imprescindível a um sistema legal eficiente, quer por meio de estabilidade das normas e do respeito aos contratos, fundamentais ao desenvolvimento econômico.²

¹ TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 31.

² SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 08.

Apesar da forte resistência, é necessário tentar elucidar que reduzir o conceito de contrato unicamente às teorias jurídicas não é a única saída. Em conjunto com a propriedade, o contrato é um imprescindível meio de funcionamento do mercado, representa os mecanismos de coordenação e organização das atividades econômicas; o direito, por sua vez, aloca incentivo e responsabilidade nesse sistema econômico. O ser humano sempre irá procurar o que é melhor para si, pois é maximizador racional de utilidade, reagindo aos incentivos que recebe – estes incentivos podem ser moldados pelas leis. Este é o escopo da matéria que estuda Direito e Economia, responder quão eficiente é o sistema de normas para induzir comportamentos específicos e como uma sanção legal afeta esses comportamentos.³

Acerca da fundamentação contratual sob tais perspectivas, a natureza do contrato é a promessa de cumprimento recíproco e ele só será eficiente se for possível assegurar que tais promessas sejam cumpridas.⁴ Isso se faz por meio do ambiente institucional vigente e como este ambiente encara os contratos, como, por exemplo, os tribunais, que podem coagir e indenizar o cumprimento ou não cumprimento dos contratos, bem como incentivar a cooperação entre os agentes econômicos.

Emerge assim duas questões importantes para esta análise: qual deveria ser o remédio jurídico para quebra de promessas e como transformar um jogo não cooperativo em um jogo cooperativo? Para responder a esses questionamentos, utilizam-se algumas das funções do direito contratual sob um prisma da Análise Econômica dos Contratos: assegurar um compromisso ótimo⁵ com cumprimento do contrato, quando isso for benéfico aos agentes, e possibilitar que as pessoas cooperem a fim de alcançar a maior eficiência contratual.

A começar pela resposta da segunda questão, a cooperação é elencada por alguns autores como principal objetivo a ser alcançado, remete também que é função primordial do direito contratual é possibilitar que as partes cooperem, convertendo jogos com soluções não cooperativas em jogos com soluções cooperativas.⁶

Essa noção de cooperação está solidificada na certeza firme e suficiente para ação, muito comum em qualquer tipo de troca monetária. Em um contrato, a cooperação será sempre

³ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 93.

⁴ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 208.

⁵ No tocante ao compromisso ótimo, o termo se refere a uma espécie de jogo incerto, onde cumprir o contrato é, às vezes, mais eficiente do que a quebra de promessa, e não cumpri-lo é, às vezes, mais eficiente do que cumpri-lo. Nesse sentido, não importam as quebras de promessa se os tribunais podem ofertar uma indenização ideal para quebra de expectativas. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 217.

⁶ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 210.

produtiva e toma a forma de um lucro proveniente de investimentos, de um excedente resultante do comércio, ou dos juros decorrentes de um empréstimo – todos esses produtos são divididos pelas partes. Tão fundamental é para o meio econômico que, apesar de não parecer aos olhos dos juristas, uma proposta enganosa é repudiada sob qualquer perspectiva contratual, pois fere as bases pelas quais a cooperação se apoia; nessa estepe, até mesmo a clássica teoria da barganha, dos séculos XIX e XX, onde a lei deveria fazer cumprir qualquer coisa que fosse barganhada, caiu por terra, pois não representa a convergência de interesses resultantes de um acordo satisfatório e benéfico às partes.

Com exceção das trocas simultâneas, contratar implica um lapso temporal contrabalançado pelos riscos e pelas garantias de cumprimento, onde é necessário mais do que a mera obrigação moral de entregar a coisa no futuro – há muito tempo a ação de contratar tomou proporções globais, onde diversas culturas interagem e aquela forma de coação típica das relações comunitárias não é mais tão utilizada. Para reforçar esse tipo de obrigação, e impondo-a de forma legal, emerge o sentido da atuação dos tribunais, garantindo a execução da promessa e incentivando a cooperação entre os agentes. Tanto compradores como vendedores, por exemplo, querem o cumprimento do contrato ou um remédio jurídico em caso de ruptura deste, a força coercitiva para fazer cumprir o contrato pode ser a chave para maior cooperação entre eles. Nesta acepção:

É por isso que podemos afirmar que a possibilidade de cumprimento encoraja a troca e a cooperação. O papel de qualquer tribunal é exatamente este: garantir o cumprimento da promessa original, visto que tal instituição incentiva a redução de risco (supondo ser um tribunal eficiente e justo). [...] Um contrato que pode se exigir é aquele que transforma um jogo de solução não cooperativa em outro com solução cooperativa.⁷

Longe de serem esgotados os apontamentos sobre o tema de cooperação, ressalta-se também a importância de outro elemento fundamental aos contratos, capaz de responder qual deveria ser o remédio jurídico para quebra de promessas e em quais casos é benéfico às partes assegurar um compromisso ótimo com o cumprimento do contrato.

⁷ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 128.

Quando abordada a questão de ruptura contratual, não há como fugir do tema de responsabilidade pela inadimplência.⁸ O que se pode averiguar é que, em medidas adequadas, a indenização é capaz de criar um nível eficiente de compromisso, ao passo que pode ser prejudicial ou ineficiente se desmedida. Segundo demonstram os professores Robert Cooter e Thomas Ulen, uma indenização inadequada pode servir de incentivo a quebras contratuais frequentes, o que torna as partes promissárias resistentes ao contrato, ao passo que indenizações acima do melhor nível exigem que as partes promitentes cumpram promessas onerosas demais, invertendo os polos e colocando estes relutantes em fazer contratos.⁹ Esta é uma questão bem pertinente aos tribunais, que não raramente erram na dosimetria das indenizações em razão de dificuldades práticas, ou seja, conceituações dogmáticas e não empíricas sobre os contratos.

No entanto, para este trabalho, o mais interessante são os casos onde, por ação oportunista ou em razão de resultar em um maior benefício, as partes interrompem a atividade contratual; não se tratando, porém, de uma questão moral, e sim de uma alternativa encontrada pelos agentes econômicos para reduzir as perdas de um cumprimento integral dos contratos. Contestasse, com isso, até que ponto é eficiente impedir que as partes descumpram suas promessas com fixação de penalidades elevadíssimas. É mais um ponto a ser observado pelos tribunais e que faz valer a utilização das matérias de Direito e Economia, afinal, em muitos momentos as situações em uma relação contratual mudam, e o que era bom em uma oportunidade pode deixar de ser em outra.¹⁰

Consequentemente, se a interpretação deste tipo de inadimplência for deixada apenas para tutela jurídica, jamais (ou com muita dificuldade) se compreenderá os motivos que levam as partes a romperem com um contrato, tampouco se compreenderá toda realidade fática, não somente normativa, que um contrato representa. Considerando isso, parte-se para duas premissas: primeira, se o custo do promitente em cumprir seu contrato for maior do que a responsabilidade contratual por inadimplência, então a ruptura é a melhor solução; segunda, se o custo do promitente em cumprir o seu contrato for menor do que a responsabilidade contratual por inadimplência, então cumprir o contrato é a melhor solução. O objetivo aqui é demonstrar

⁸ No Código Civil Brasileiro encontra guarida nos artigos 186 e 187. Além disso, o sistema jurídico criou uma figura de responsabilidade por inadimplência que vai além do contratado, dada a complexidade e os riscos de certas atividades. Trata-se do *lucro cessante*, elencado nos artigos 389, 949 e 950 do mesmo diploma legal.

⁹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 217.

¹⁰ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 132.

que tal acontecimento não é tão incomum, as sociedades modernas aceitam que a inadimplência, algumas vezes, é melhor do que obrigar um cumprimento a qualquer custo.¹¹

É evidente que, se as partes honram o contrato e os benefícios disso são positivos a elas, não há que se pensar em encorajar a inadimplência, mas, ao passo que esse excedente positivo já não é tão grande, o contrato vai deixando de ser tão importante e é então que, caso ocorra uma mudança, algumas circunstâncias podem fazer com que o cumprimento gere perdas a uma das partes. Isso com certeza não deixará os contratantes melhores do que quando deram início ao contrato e o direito precisa se preocupar com isso, pois, via de regra, um contrato é firmado por um interesse mútuo onde as partes possuem entre si algo que valorizam umas nas outras. Quando o negócio vai bem, as duas estão ganhando; em oposição, quando isso não ocorre, uma delas pode estar se onerando demais e a outra não estar recebendo a prestação almejada na origem do contrato que a deixaria satisfeita, pois não há motivação entre elas.

Alguns autores como Jairo Saddi e Armando Castelar Pinheiro, norteados pelos já citados Cooter e Ulen, se debruçaram em tentar procurar qual a forma ideal de fixar penalidades para inadimplência. Atentos às reações dos agentes, concluíram que a responsabilização pela inadimplência deve ser tão elevada quanto mais alto for o ganho de eficiência gerado.¹² Complementam sua conclusão alertando que nem sempre a distribuição dos ganhos gerados pelos contratos será assimétrica e em decorrência disso as partes podem sofrer perdas desiguais no caso de inadimplência. Nesse sentido:

Para promover a eficiência, a penalidade por inadimplência imposta à parte que descumprir o contrato, seja o promitente ou o prometido, deve ser igual à perda sofrida pela outra parte em virtude desse descumprimento. Isso equivale a fazer o que se denomina “internalização” dos custos da inadimplência: cada parte passa a orientar as próprias decisões com base no seu impacto líquido sobre o bem-estar total, restando às partes incentivos eficientes para desempenhar o contrato.¹³

Essas duas noções básicas da teoria econômica dos contratos (cooperação e responsabilidade), nem de longe representam a totalidade de conceitos estudados pela matéria

¹¹ *Ibidem.*

¹² Eficiência, em se tratando de contratos, deve ser o principal objetivo, no entanto, eficiência contratual não significa somente a relação entre os custos e os benefícios agregados em uma situação; significa, também, que o contrato deve permitir a melhoria da situação individual dos contratantes – há, é claro, algumas outras definições para eficiência contratual, porém, nesse quadro esta é uma boa definição. SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 123.

¹³ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 134.

- que muito se prolonga em pautas como informação, confiança, custos de transação, etc. -, mas é útil para introduzir algumas observações que às vezes estão distantes do meio jurídico. Mesmo que em linhas gerais, as abordagens feitas acima demonstram que não devem ser estranhas aos tribunais as interpretações econômicas dos contratos quando o objetivo é alcançar o maior bem-estar possível. Por conseguinte, como será demonstrado a seguir, o Poder Judiciário deve ser eficiente ao preencher as lacunas contratuais deixadas pelas partes, o que mais uma vez irá requerer uma análise interdisciplinar do contrato.

3 A NATUREZA CONTRATUAL DA FIRMA E A TEORIA DOS CONTRATOS INCOMPLETOS

A partir do novo conceito econômico de contrato com os estudos de Ronald Coase, constatou-se que as trocas não se davam unicamente pelo sistema de preços, mas que também estavam atreladas a mecanismos compositores dos contratos.¹⁴ Com esta nova conceituação, passa a ter muito mais importância o conjunto de contratos desenhados de modo a coordenar as transações; emerge assim a Teoria Contratual da Firma.¹⁵ A empresa, neste aspecto, passa a ser vista como um feixe de contratos, onde tanto os contratos internos quanto externos objetivarão minimizar os custos de transação.¹⁶

Como afirmam Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, as empresas, agora tidas com um complexo contratual, representam arranjos institucionais que são desenhados de modo a coordenar também o conjunto de contratos envolvendo diferentes atores, capaz de fazer surgir o pleno potencial das trocas e reduzir os riscos futuros. Potencializando as trocas e minimizando os riscos, alcança-se a finalidade dos contratos na Teoria da Firma: incentivar eficientemente a

¹⁴ COASE, Ronald. **A Firma, o Mercado e o Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. p. 33.

¹⁵ ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 104.

¹⁶ Várias definições de custos de transação surgiram a partir dos estudos pioneiros de Coase, que por sua vez os define como custos incorridos pelas partes para achar com quem contratar, negociar, fazer cumprir o contrato e ainda proteger os seus ativos (*The Firm, the Market and the Law*, 1988); para Kenneth Arrow são definidos como os custos de fazer o sistema econômico funcionar (*The Organization of Economic Activity: issues pertinent to the choice of market versus non-market allocation*, 1969); para Yoram Barzel são tidos como os custos associados às transferências, captura e proteção de direitos (*Economic Analysis of Property Rights*, 1997). Um estudo mais detalhado destes conceitos fora apresentado em *A Teoria dos Custos de Transação*. SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 60.

conduta coerente das partes, achar as melhores respostas aos riscos e economizar em custos de transação.¹⁷

Desenhar, monitorar e fazer cumprir os contratos tem um expressivo custo e, apesar da teoria acima demonstrar que é possível resguardar-se eficientemente dos riscos futuros, ainda assim haverá casos onde reparações por descumprimento de contrato serão necessárias. Mais uma vez haverá a necessidade de atuação do direito, que por sua vez deverá estar preparado ao ponto de compreender os arranjos contratuais.

Com a Análise Econômica do Direito, preconiza-se que a lei (e sua aplicação) leva à melhoria do bem-estar dos agentes e os tribunais passam a escolher e tentar aplicar o contrato ideal para que os agentes cooperem e sejam motivados a cooperar. Nesta concepção, diferente das outras teorias, deixa-se um pouco de lado os mecanismos privados de desenho dos contratos e, por meio do judiciário, são procuradas soluções para os contratos incompletos – isso possibilita aos agentes que não despendam recursos e tempo em largas proporções, contanto que possam contar com um ambiente seguro que os garanta isso no pós-contrato.¹⁸

Feitos estes apontamentos, é possível agora adentrar no que faz menção à Teoria dos Contratos Incompletos. Desenhar contratos completos pode se tornar muito caro ou falhar, em razão da racionalidade limitada das partes. Desta incapacidade resultará que algumas lacunas ficarão abertas e serão preenchidas *a posteriori* por uma lógica de eficiência na definição de direitos pós-contratuais. Esse preenchimento deverá levar em conta que contratos são formas de comunicar objetivos destinados a obter o desempenho acordado e não poderá ser tendencioso. Nesse sentido:

Portanto, os tribunais são os agentes capazes de implementar as modificações que levam a otimizar o valor da relação, em substituição aos agentes privados. É mais importante a definição de regras para garantir a performance dos contratos e menos importante a lógica da transação que originou o contrato.¹⁹

Alguns autores apontam ainda que os contratos, em qualquer hipótese, serão sempre incompletos, imperfeitos e que, de uma forma ou outra, são passíveis de alteração, seja por força humana ou não.²⁰ No ordenamento brasileiro, questões como imprevisão, onerosidade

¹⁷ ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 104.

¹⁸ ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 109.

¹⁹ ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 110.

²⁰ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 117.

excessiva e lesão grave são maneiras *ex post* de preenchimento dos contratos incompletos, respectivamente, pelos artigos 317, 478 e 157, todos do Código Civil brasileiro de 2002. Isso conota que, apesar do desenho falho dos contratos, o Poder Judiciário pode servir como meio de incentivo e viabilidade de contratos de longo prazo, pois as partes estariam seguras de que, ao contratar, suas falhas serão bem reparadas.

O que não pode ocorrer, no entanto, é um preenchimento equivocado destes contratos incompletos, sendo este o ponto de crítica quando a questão é tida pela Análise Econômica do Direito. Muito embora haja previsão legal para o meio jurídico atuar preenchendo algumas lacunas, como as citadas acima, isso não quer dizer que ele o faça eficientemente. O que irá se verificar nas seções seguintes, quando abordada a função social do contrato, é que o judiciário, sobretudo no Brasil, com seus métodos dogmáticos, não consegue identificar quais contratos se enquadram nessa situação, quem realmente deve ser protegido e, ainda pior, possui institutos que frequentemente não podem ser aplicados ao caso concreto.

Mais uma vez citados, os estudos de Saddi e Pinheiro demonstram que a hermenêutica, a lei e os usos e costumes, não resolvem de maneira satisfatória os riscos contratuais, mas que, acentuada a harmonia entre eles, isto é, interpretando a finalidade do contrato sob mais de um prisma, tendo um embasamento legal aplicável e efetivo e valendo-se de analogias com experiências similares, os tribunais só tendem a criar maior segurança jurídica, pois haverá previsibilidade em suas soluções, as partes poderão negociar e não se preocupar com o desenho detalhado de seus contratos, com criação de salvaguardas de todos os tipos, pois sabem qual será a postura que os magistrados adotarão ao preencherem as lacunas contratuais.²¹

4 PARADIGMAS DE DIREITO CONTRATUAL NO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 E CÓDIGO CIVIL DE 2002

O direito, tido como um conjunto de regras e princípios (*law on the books*), destaca-se da lei compreendida como fenômeno ou artefato social (*law in action*).²² Isso implica que a matéria também deve ser estudada metodologicamente, obtendo, com isso, a constatação dela como um

²¹ SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005. p. 118.

²² TIMM, Luciano B; COOTER, Robert; SCHAFER, B. **O Problema da Desconfiança Recíproca**. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies. v. 1, 2006, Berkeley Eletronic Press. p. 11. Disponível em: <https://services.bepress.com/lacjls/vol1/iss1/art8>. Acesso em: 06 nov. 2018.

fato; devendo haver também convergência entre os diversos campos de conhecimento, o que possibilitará uma visão múltipla para regulação dos contratos. Desta forma, a ciência do direito contratual deveria além de regular, também elucidar e enfrentar alguns paradigmas entre a lei posta e o direito em ação, buscando compreender o que de fato é o direito na sociedade. Não parece ser o que ocorre.

Sem tanto espaço para discutir questões fáticas e com forte dogmática acerca dos direitos e deveres, o *civil law* foi alicerçado para estudar normas jurídicas estruturais – aponta-se a ciência do direito, nesse contexto, apenas como interpretação gramatical das normas. Com a ascensão de ciências sociais do século XIX, foram introduzidas algumas inovações legislativas e doutrinárias, com regras que buscam sempre uma função social. Toda essa movimentação requereu não somente um estudo interdisciplinar do direito, mas uma nova ressignificação da própria dogmática jurídica.²³

Tomando por base esses novos rumos do direito e remetendo o assunto à Análise Econômica do Direito, não se pode deixar de comentar sobre algumas brechas abertas pela Constituição de 1988 – Constituição cidadã. Com a promulgação desta nova Carta Constitucional foi também institucionalizado um Estado provedor, intensificando-se um movimento socializador do direito privado e também a crença de que o direito deve atuar sobre a realidade econômica. No campo acadêmico, os estudos se voltaram ao direito com teor sociológico e, portanto, distante dos negócios.²⁴

Semelhantemente, o Código Civil de 2002, com seu art. 421 e outros tantos, também trouxe uma concepção funcional e social do direito, com uma postura que visa romper com o paradigma individualista do modelo jurídico liberal: era necessário criar um limitador à liberdade contratual, pois aquele modelo antigo não atendia aos problemas originados pela intensa separação e especialização do trabalho e à complexidade do mundo contemporâneo. Nesta nova interpretação, os indivíduos devem agir solidariamente, repartindo os riscos e os lucros com a coletividade; de outra banda, o Estado, que antes só deveria garantir a liberdade de mercado, estabelecendo os quadros jurídicos onde ele deveria atuar,²⁵ agora passa a ser provedor, regulador, planejador, empreendedor e prestador de serviços.²⁶

²³ TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 70.

²⁴ TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 39.

²⁵ BUESCU, Mircea. **A Ordem Econômica nas Constituições da República**. Revista de informação legislativa, v. 23, n. 91, 1986. p. 157.

²⁶ TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 64.

Não é incompreensível que desta nova interpretação o Código Civil, antes de forte teor individual e monetário, passe a estimular formas obrigatórias de colaboração e a criar mecanismos de distribuição dos benefícios sociais da vida comum – tudo através de normas jurídicas. É uma tentativa que, mesmo permitindo o acúmulo de capital, tenta minimizar, com a mesma intensidade, alguns impactos negativos que colocariam em risco a coesão social.²⁷ Conseqüentemente, foi necessário adaptar aos contratos várias formas de intervenção, com demasiada regulação e interferência na autonomia dos contratantes.

Deste modelo solidarista só se pode esperar duas posições: oferta e aceitação. Há nesses casos, o que Timm aponta como um mercado regulado por elementos não consensuais, capaz de desconsiderar as vontades nas relações entre as partes. Neste ponto é que a Análise Econômica dos Contratos apresenta ao direito a grande distância entre sua forma de interpretar a relação contratual, pois em uma sociedade capitalista o equilíbrio e a justiça não serão garantidos unicamente por uma regulação heterônoma à vontade das partes.²⁸

A essência do direito civil e do empresarial tem sido perdida, pois ambos são originalmente econômicos e privados, sendo hoje considerados apêndices do direito constitucional. Ainda nas palavras de Timm: “o contrato deixou de ser uma promessa bilateral entre as partes com conteúdo econômico, para se tornar o espaço da justiça social e dignidade da pessoa humana”.²⁹ O Estado, desta forma, ocupa demais os espaços da esfera privada, proporcionando a judicialização em massa, não sendo flexível em tempos de crise e não deixando que o próprio direito privado crie responsabilidade pelas situações reais e concretas criadas espontaneamente.

Muitas vezes não parece ser perceptível ao campo jurídico que, em momentos de crise, a suspensão de uma série de contratos pode refletir profundamente em toda cadeia produtiva que estes contratos estejam atrelados. É desses desgostosos tempos que surge a necessidade de discussão jurídica sobre as relações contratuais, e assim a economia pode contribuir com o direito, pois não se pode reduzir a interpretação dos contratos a princípios tão subjetivos quando o que existe são contendas que requerem respostas objetivas e racionais. No entanto, apesar das críticas envolvendo seu engessamento, o próprio direito possui dispositivos legais no Código

²⁷ Cf. LOPES, José R. de L. **Direito do Consumidor e Privatização**. Retirado de *As origens do contrato no novo Código Civil*; TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil**: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 60.

²⁸ TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil**: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 64.

²⁹ TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 41.

Civil que permitem buscar os usos e costumes do mercado (art. 113), a real intenção das partes (art. 112) entre outros mecanismos que podem dar ao Poder Judiciário mais eficiência e razoabilidade ao julgar matérias contratuais.

O paternalismo da proteção do mais fraco, ou soluções simplistas de busca do “justo”, com citações recheadas de latim e de *data vênia*, não cabem mais. Espera-se, sim, uma aproximação da solução jurídica à realidade econômica, pois o contrato regulado pelo Direito nada mais é do que uma roupagem de uma atividade de mercado.⁵⁰

5 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Os ditames de justiça social, típicos do Welfare State constitucional, norteiam a concepção de função social do contrato de muitos doutrinadores. Trata-se, como apontado no tópico anterior, da socialização de alguns institutos típicos do direito privado, entre eles o contrato e a propriedade, que passam a ser guiados por um critério distributivista de direito público. Assim, limita-se a autonomia privada e individualista da liberdade contratual que não se encaixa mais no Estado de Bem-Estar Social, onde a função social do direito contratual passa a garantir direitos coletivos em detrimento dos individuais.³¹ O Estado, por meio do contrato, passa a interferir na relação contratual de modo a tentar promover uma redistribuição de riquezas mais “justa”.

Esse aspecto solidarista de direito contratual, especialmente no Brasil, é constituído na interpretação coletivista de contrato. Já que a solidariedade não surge espontaneamente em meio à sociedade, o Estado a impõe; sendo assim, não poderia configurar como função social do contrato senão a atribuição de corrigir os desequilíbrios e de redistribuir as riquezas entre as partes.

Resguardada por legislações com maior grau de abstração, a defesa deste ideal paternalista ainda se faz de forma dogmática como se fosse possível descrever a função social do direito contratual somente referindo-se à interpretação do Código Civil combinada com o

³⁰ TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 37.

³¹ TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 74.

texto constitucional.³² Sem a aplicação de uma metodologia eficiente e empírica – isso significa trazer também matemática ao direito, interpretar dados e enfrentar estatísticas – os juristas continuam protegendo-se unicamente com a retórica para solucionar os problemas cotidianos, importando de fato a ponderação dos princípios postos na Constituição – o que Ronaldo Porto Macedo chama de “farra dos princípios”.³³

Tamanho é a aplicação desmedida destes princípios de função social que se torna incomum aos magistrados de primeiro grau aplicar a “letra fria” da lei e do contrato,³⁴ muito mais lhe seduz a função de “justiceiro social”,³⁵ o que significa, conseqüentemente, que é seu dever revisar os pactos – e ainda não soa estranho se o faz com respaldos ideológicos – a fim de proteger o fraco contra o forte, a coletividade contra a individualidade.³⁶

Essas duas maneiras de conceituar o contrato, isto é, por meio do direito e da economia, são antagônicas; para esta última, o contrato é um fato social que possibilita a transação de mercado, onde as partes não estão ligadas por um elo solidário, mas sim por acreditarem que de alguma forma poderão se beneficiar da cooperação em uma contratação, afinal, segundo Adam Smith: “não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro e do padeiro que esperamos o jantar, mas da consideração que eles têm pelos próprios interesses”.³⁷

Não é objetivo do estudo e aplicação dos preceitos de Direito e Economia desconsiderar os interesses coletivos, a matéria apenas tenta demonstrar que essa coletividade não é representada unicamente pela parte mais fraca de um litígio, mas por um grupo integrante de

³² Nesse sentido, apesar de favorável à recepção da constitucionalização do direito civil, Luiz Edson Fachin alerta para as conseqüências práticas desse fenômeno, as quais cabem a crítica de afastamento das relações contratuais da realidade fática. FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 313.

³³ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Modelo de Regras de Ronald Dworkin é Debatido em Palestra**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/abril/modelo-de-regras-de-ronald-dworkin-e-debatido-em-palestra>>. Acesso em: 11 nov. 2018. Citado também em TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 40.

³⁴ São comuns os julgados de rescisão contratual de financiamento habitacional, onde o mutuário é beneficiado; ou então, a proibição da interrupção do fornecimento de água e energia, mesmo que haja lei que a permita ou que seja estipulado no contrato; também é exemplo o enfraquecimento do direito real de hipoteca, porque algumas decisões protegem os interesses dos adquirentes dos imóveis. Muito recentemente, em nome de uma “nova realidade contratual”, foi sentenciado no processo 021/1.17.0000934-8, da 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, que o Poder Judiciário deve interferir nos contratos para ajustar irregularidades, adequando o contrato a fim de que o mesmo cumpra sua função social; ou então, em acontecimento mais antigo, com a Apelação Cível nº 70011602091, 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 08/06/2015, onde “a função social do contrato tem por objetivo evitar a imposição de cláusulas onerosas e danosas aos contraentes economicamente mais fracos”.

³⁵ Segundo os estudos de Pinheiro, entre as principais preocupações dos magistrados de primeiro grau está a “justiça social”. Cf. PINHEIRO, Armando Castelar. Em **Judiciário e Economia no Brasil**. TIMM Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 1ª edição. Thomson/IOB, 2005. p. 248.

³⁶ TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 79.

³⁷ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 19.

um mercado específico.³⁸ É por tal razão que não se deve objetivar interesses sociais em uma relação contratual e negligenciar os cuidados com o universo onde esta relação é celebrada, qual seja, o mercado.

Este espaço público de interação social e coletiva, que espontaneamente existe mesmo sem a garantia do ordenamento jurídico e tende a situações de equilíbrio,³⁹ serve para facilitar a troca de bens e serviços, sendo possível efetivar tais operações de forma mais barata.⁴⁰ Isso explica o baixo preço dos artigos que tiveram uma boa safra ou o aumento dos custos dos imóveis no litoral quando chega o verão. O fato do mercado não ser perfeito aponta para uma função secundária do direito contratual: corrigir as falhas de mercado de modo a permitir que as partes consigam crescer riqueza à sociedade.⁴¹

Neste caso, o direito não deve interferir na distribuição de riqueza entre as partes, deve apenas regular a estrutura de mercado e não criar óbices que impeçam a barganha, pois o direito privado tem o poder de reduzir custos de transação.⁴² Nesse entendimento, duas colocações de Cooter são oportunas: primeiro, estruturar a lei de forma a resolver os impedimentos dos acordos privados pode resultar em uma alocação eficiente de recursos; segundo, estruturar a lei de forma a minimizar o dano causado pelas falhas nos acordos privados pode ajudar a atenuar as falhas de cooperação tão custosas à sociedade.⁴³

Saindo do tema específico de mercado, assume-se, em Direito e Economia, que os bens e serviços circularão para quem os valorize mais, segundo a vontade dos agentes e pelas cláusulas contratuais, onde é absolutamente normal que estes barganhem para alcançar uma situação equilibrada. Dada essa naturalidade de barganha entre os contratantes, a criação de óbices a tal prática pode ser prejudicial; o direito contratual deve, na verdade, considerar isso e proteger as expectativas das partes, criando obrigações legais que as deixem confortáveis para negociar.

³⁸ Em casos assim, é necessário gerar um grande número de contratos análogos (financiamento habitacional, seguros, etc.) a ponto de gerar o fundo coletivo que suportará o interesse de todos, cuja satisfação e segurança dependerão, em larga escala, do cumprimento dessa rede contratual. Cf. TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 81.

³⁹ HAYEK, Friedrich. **The Constitution of Liberty**. Chicago: University Press, 1997.

⁴⁰ COASE, Ronald. **A Firma, o Mercado e o Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. p. 08.

⁴¹ TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 83.

⁴² Custos incorridos pelas partes para achar com quem contratar, negociar, fazer cumprir o contrato e ainda proteger os seus ativos. COASE, Ronald. **A Firma, o Mercado e o Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. p. 07.

⁴³ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 4ª edição. Boston: Pearson / Adisson Wesley, 2004, pg. 93. Citado também em TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 92.

Remete-se, com isso, ao que Schwartz e Scott trazem como a elementar função social do direito contratual, uma situação onde há no ordenamento jurídico um plano favorável à ocorrência dos contratos, à circulação de trocas de mercado, à alocação de riscos pelas partes e seus consequentes compromissos em ações futuras: “até que seja alcançada a situação mais eficiente, isto é, quando ambas as partes receberem os benefícios econômicos da barganha e distribuírem o saldo positivo resultante da transação”.⁴⁴

Esse saldo distribuído pode ser encarado como aumento de bem-estar social, no entanto, é equivocado querer fazê-lo beneficiando alguns indivíduos e prejudicando outros tantos. O mercado sempre será capaz de se adaptar de maneira ágil frente a situações que o forcem a aumentar seus preços e, mesmo que todo custo não seja repassado ao valor final, toda coletividade pagará pelo aumento. Seja pela influência de decisões judiciais ou por lei, o resultado é o mesmo, os custos serão repassados aos compradores, em maior ou menor extensão.⁴⁵

Desse modo, a parte protegida está externalizando custos aos demais devedores para seu próprio benefício, resultando em situações socialmente ineficientes ou destrutivas. Nessa estepe, Luciano Benetti Timm explica que:

[...] Na prática, o resultado dessas intervenções é o aumento dos custos de transação sem a resolução dos problemas que lubrificam o mercado em situações de imperfeição – afastando ainda mais as partes da alocação eficiente. Ao elevar os custos de transação, o direito contratual paternalista pode, simplesmente, retirar algumas práticas negociais do mercado (ou, em alguns casos, aumentar o preço de bens e serviços sem que haja, em contrapartida, um benefício proporcional em termos de satisfação social – gerando externalidade nos contratos em cadeia (como os de seguro) e contribuindo para o verdadeiro decréscimo da riqueza na sociedade.⁴⁶

É por estas e outras tantas contribuições da análise econômica, que se sugere (ou critica-se) que os tribunais não devem interpretar e aplicar o direito unicamente resguardados em premissas tão genéricas quanto a função social do contrato; não devem impor deveres que

⁴⁴ SCHWARTZ, Alan; SCOTT, Robert. **Contract Theory and the Limits of Contract Law**. Yale Law Journal, vol. 113, 2003, p. 541. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3657531>. Acesso em: 15 nov. 2018. Citado também em TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 86.

⁴⁵ Exemplo típico para este caso é a revisão judicial de contratos agrários no estado de Goiás, com as Apelações Cíveis nº 79.859-2/188 e 82.254-6/188, ambas julgadas pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Resumidamente, ocorreu que o Tribunal de Justiça do estado desobrigou os agricultores que haviam ingressado com ações de cumprimento integralmente o que fora ajustado; consequentemente, todos os outros que não ingressaram com ações foram prejudicados também porque o investimento no setor teve um recuo astronômico.

⁴⁶ TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 90.

não eram previstos contratualmente e se esquivar das consequências que sua decisão desencadeará em âmbito geral. Corolário a isso, os juristas precisarão rever sua metodologia na operação do direito, devem se aliar mais a constatações empíricas e perder um pouco o sentimento de dever promover a distribuição de riqueza produzida na sociedade, pois existem meios mais adequados para isso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, portanto, que a aproximação das matérias de direito e economia é capaz de explicar com maior precisão como funcionam as relações legais que regem a sociedade. Figurando como uma ramificação destas relações legais, o contrato, sob a perspectiva de qualquer uma dessas duas pautas, é a materialização de promessas que poderão ser exigidas ou de direitos que poderão ser executados.

Sendo assim, conforme depreende-se dos primeiros títulos deste artigo, há o reconhecimento, por parte da economia, de que o direito contratual e os tribunais podem ser os meios adequados a promover a cooperação entre as partes, garantindo o cumprimento dos contratos e fazendo com que os agentes sintam-se confortáveis para assumir compromissos. No entanto, para alcançar uma situação tão benéfica como esta, conseguir também reduzir os custos de transação e corrigir as falhas de mercado, será necessário aos juristas, sobretudo no Brasil, abrir mão das citações recheadas de latim e das enciclopédias de princípios e aliar-se às metodologias eficientes.

De forma alguma o objetivo do presente trabalho foi favorecer a ideia de abolição dos princípios ou rebaixar o direito, que trata de valores tão significativos à sociedade. Ponderou-se, na verdade, que em situações onde os tribunais não podem fazer cumprir os contratos e têm de atribuir responsabilidades às partes, não é razoável que o façam sem considerar toda realidade fática que está além do horizonte jurídico. Nesse sentido, quem promove o direito deve saber que suas ações incidem também sobre a realidade econômica e isso tem relevante importância em uma sociedade capitalista.

Reduzindo o campo de análise e dando enfoque ao direito contratual brasileiro, constatou-se que o Poder Judiciário encara como função social do contrato a proteção do polo mais fraco para que de fato se promova bem-estar social. Conforme levantado, a motivação para

introdução deste ideal de justiça social se deu com a Constituição de 1988 e com o Código Civil de 2002; conseqüentemente, criticou-se o plano favorável que estes adventos proporcionaram para uma massiva intervenção do Estado, retirando do contrato seu teor liberal.

Em linhas finais, conclui-se que a Análise Econômica do Direito consegue melhor explicar a função social do contrato em um ambiente de mercado, onde a coletividade não é representada pela parte mais fraca, mas pela totalidade de pessoas que o integra. Assim, se o judiciário conseguir compreender as externalidades dos contratos, conseguirá também promover eficiência social.

REFERÊNCIAS

BUESCU, Mircea. **A Ordem Econômica nas Constituições da República**. Revista de informação legislativa, v. 23, n. 91, 1986.

COASE, Ronald. **A Firma, o Mercado e o Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Modelo de regras de Ronald Dworkin é debatido em palestra**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/abril/modelo-de-regras-de-ronald-dworkin-e-debatido-em-palestra>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HAYEK, Friedrich. **The Constitution of Liberty**. Chicago: University Press, 1997.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e Mercados**. São Paulo: Campus, 2005.

SCHWARTZ, Alan; SCOTT, Robert. **Contract Theory and the Limits of Contract Law**. Yale Law Journal, vol. 113, 2003. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3657531>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil**: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TIMM, Luciano Benetti; COOTER, Robert; SCHAFER, B. **O Problema da Desconfiança Recíproca**. The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies. v. 1, 2006, Berkeley Electronic Press. Disponível em <<https://services.bepress.com/lacjls/vol1/iss1/art8>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.
